



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



LIDO, AUTUE-SEE
INCLUIA EM PAUTA

25 OUT 2023

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 OUT 2023

Protocolo: 308/23

PROJETO DE LEI

264/23

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS
DEP. LUIZINHO GOEBEL – PODEMOS
DEP. DRA. TAÍSSA - PODEMOS

Revoga a Lei Estadual nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei Estadual nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

Art. 2º A Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, volta a ter vigência nos termos anteriores à sanção da Lei Estadual nº 5.629, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 24 de outubro de 2023.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

LUIZINHO GOEBEL
Deputado Estadual – PODEMOS

DRA. TAÍSSA
Deputado Estadual - PODEMOS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS DEP. LUIZINHO GOEBEL – PODEMOS DEP. DRA. TAÍSSA - PODEMOS		
JUSTIFICATIVA Nobres Pares, A Lei Estadual nº 5.629 ¹ , de 13 de outubro de 2023, que altera dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresenta diversas inadequações e implicações negativas. Entre as principais justificativas para a revogação desta lei, destacam-se a violação dos princípios constitucionais/tributários. A Lei Estadual nº 5.629, de 2023 contraria princípios constitucionais implícitos tais como: a razoabilidade, a proporcionalidade e quanto ao direito tributário, a vedação ao confisco. Sabidamente esses desempenham um papel de suma importância, para a garantia da justiça e a legalidade no âmbito tributário. Em outras palavras, esses princípios funcionam como o equilíbrio da balança que de um lado possui os interesses do Estado quanto à arrecadação dos tributos e de outro os direitos dos contribuintes. O princípio da razoabilidade diz respeito à adequação, moderação e bom senso das normas tributárias. Ele estabelece que as obrigações e restrições impostas aos contribuintes devem ter uma finalidade coerente e proporcional aos objetivos do Estado na arrecadação dos tributos. Isso significa dizer que as exigências legais não poderão ser excessivas, desproporcionais ou absurdas, carecendo de uma relação lógica entre o ônus imposto ao contribuinte e a finalidade pretendida pelo Estado. A proporcionalidade , por sua vez, está estritamente relacionada com o princípio da razoabilidade. Dela se pressupõe que o ônus tributário seja distribuído de forma equitativa,			

¹ <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=2125>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS DEP. LUIZINHO GOEBEL – PODEMOS DEP. DRA. TAÍSSA - PODEMOS		
tendo por base a capacidade contributiva dos cidadãos. Isso significa que aqueles que possuem maior capacidade econômica devem contribuir com uma parcela maior do seu patrimônio ou renda e enquanto aqueles com menor capacidade devem contribuir de forma proporcionalmente menor. A proporcionalidade também está relacionada à progressividade dos impostos, que é a ideia de que a alíquota deve aumentar à medida que a renda ou o patrimônio do contribuinte também aumenta. Por sua vez, o Parecer ID nº 0100336, proferido no processo nº 100.461.000109/2023-69 pela Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa, ao analisar o Memorando Circular nº 2/2023, destacou na alínea “d”, do item 3 do respectivo parecer que: “pela melhor solução jurídica ao caso no sentido da elaboração de projeto de lei ordinária - cuja iniciativa pode vir do próprio Parlamento - que revoga norma anterior que procedeu o aumento na alíquota de ICMS no Estado de Rondônia, bem como, se possível, a repristinação da lei até então revogada”. Desta forma, se faz necessário a repristinação no caso em tela, que nada mais é que a restauração, por determinação expressa de outra norma, da vigência de uma norma anteriormente revogada. Também é importante relembrar que há pouco mais de 02 (dois) anos, vivenciamos o ápice da pandemia causada pelo COVID-19, onde milhões de pessoas perderam suas vidas, onde muitos estabelecimentos comerciais tiveram seu “CNPJ cancelado” e por consequência milhões de pessoas perderam seus empregos. Estamos vivendo atualmente, um momento de recomeço econômico não somente no estado de Rondônia, mas sim em todo o país. Nessa senda, imperiosa a menção do princípio da vedação ao confisco, o qual proíbe o Estado de instituir tributos com caráter confiscatório. Somado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a vedação ao confisco impõe ao Estado o dever de não			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS DEP. LUIZINHO GOEBEL – PODEMOS DEP. DRA. TAÍSSA - PODEMOS		
utilizar os tributos como meio de expropriar ou desapropriar os bens ou renda dos seus contribuintes de forma desproporcional ou abusiva. Por sua vez, o fica caracterizado o confisco quando a carga tributária extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, prejudicando de modo excessivo os indivíduos ou empresas, o que se amolda ao presente caso, em detrimento da permanência da norma vigente. Outro fator importantíssimo, que merece ser analisado é o desestímulo à atividade econômica, tendo em vista que as alterações, revogações e acréscimos da Lei nº 5.629, de 2023, impõem encargos e burocracias desnecessárias às empresas, dificultando o desenvolvimento econômico do Estado e desencorajando a realização de novos investimentos. Incontestes que o aumento da carga tributária sobre as operações e prestações sujeitas ao ICMS, impacta diretamente o setor produtivo e o poder de consumo da população. Tal medida prejudica a competitividade das empresas e acarreta impactos negativos na economia do Estado. Portanto, considerando os pontos acima mencionados, é essencial a revogação da Lei Estadual nº 5.629, de 13 de outubro de 2023, a fim de preservar a segurança jurídica, fomentar o desenvolvimento econômico e garantir que o ICMS seja aplicado de maneira justa e equilibrada, razoável e proporcional, resguardando o interesse público da sociedade rondoniense. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres legisladores para a aprovação deste importante projeto de lei, visando ao benefício do povo de Rondônia. <i>(Assinaturas manuscritas)</i>			